

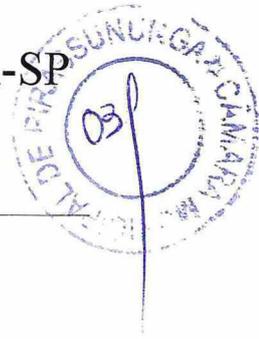


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as Contas desta Casa de Leis, tem insistido na necessidade de que os servidores camarários inativos, aposentados sob o regime estatutário devam recolher aos cofres públicos contribuição previdenciária.

Por ocasião das Contas de 2018 determinou, de forma expressa, à Câmara Municipal que institua a contribuição e de que ante a ausência de Regime Próprio de Previdência Municipal, que tais valores retornem ao Município, cópia anexa.

Embora discutível o tema, diante dos direitos dos inativos, temos que cumprir as determinações do Tribunal de Contas.

Em função da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de que não ocorra questionamento, foram observadas as alíquotas previstas no artigo 11 e seus parágrafos.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da propositura.

Pirassununga, 21 de maio de 2021.


Luciana Batista
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva – “Paulinho do Mercado”
Vice-Presidente


Cícero Justino da Silva
1º Secretário


Wellington Luís Cintra de Oliveira
2º Secretário

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 04/05/2021

GCDR-25

77 TC-005202.989.18-2

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2018.

Presidente: Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ARARAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS À DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA CÂMARA PELO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SEM A RETENÇÃO DA PARTE PREVIDENCIÁRIA CABÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**.

1.2. Após inspeção "*in loco*", a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, elaborou seu relatório acostado no evento 34, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ Ausência de efetividade na atuação do Controle Interno;

B.4.1. ENCARGOS:

→ Não recolhimento de INSS sobre a folha de Inativos;

→ A Certidão Negativa de Débitos não foi disponibilizada, porque o CNPJ da Câmara está atrelado ao da Prefeitura que possui parcelamentos de impostos junto à Receita;

→ Recolhimento de FGTS dos servidores comissionados até março de 2018;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ Publicação extemporânea do RGF do legislativo do 3º Quadrimestre de 2018;

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO
- Não acatamento do Parecer Prévio de 2015 do TCE.

1.3. Regularmente notificado por 2 vezes, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 41 e 64), o **Sr. LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**, apresentou suas justificativas em ambas as oportunidades, inseridas nos eventos 47 e 72.

1.4. A **Assessoria Econômico/financeira** analisou os demonstrativos e manifestou-se pela regularidade das contas. Por sua vez o **Ministério Público de Contas**, em respeito à ampla defesa, requereu nova notificação do responsável para lhe oportunizar a apresentação de justificativas complementares em relação a 2 inconformidades supletivas que entendeu existentes, relativas à concessão do RGA no subsídio dos agentes políticos e à excessiva a devolução de duodécimos (eventos 54 e 60).

1.5. Retornando os autos ao **MPC** para sua manifestação conclusiva, o parquet opinou sentido da irregularidade das contas por entender que o orçamento Legislativo foi superestimado, e o pagamento de aposentadorias a servidores ocupantes de cargos em comissão, sem a correspondente contribuição previdenciária (evento 78).

1.6. Ainda, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.7. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹ 2019 - TC-5543/989/19
2017 - TC-6157/989/16
2016 - TC-4967/989/16

Regularidade Recurso do MPC DOE: 19/12/2020
Regularidade Recurso do MPC DOE: 11/07/2020
Regularidade Recurso do MPC DOE: 05/11/2019

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício fiscal de **2018**.

2.2. De plano, verifica-se que a gestão legislativa observou os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a Origem apresentou justificativas consistentes no enfreteamento das inconformidades catalogadas no relatório da fiscalização, que, a meu ver, autorizam a remissão dos óbices constantes dos itens **A.2. CONTROLE INTERNO; D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS e D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**.

Na mesma senda, considero igualmente superadas as insurgências relativas à ausência da Certidão Negativa de Débito e ao recolhimento de FGTS em benefício dos servidores comissionados. No primeiro caso, porque estando o CNPJ da Câmara atrelado ao da Prefeitura, e possuindo esta última, parcelamentos junto à Receita, a impossibilidade temporária de expedição da CND não decorre por culpa da Edilidade. E quanto ao FGTS, em razão do plenário desta Corte de Contas haver firmado entendimento no sentido de não mais recomendar a cessação desses pagamentos, até que essa matéria seja pacificada pelas instâncias competentes.

2.4. Todavia, remanesce uma falha substancial assinalada no item **B.4.1. ENCARGOS**, que por sua ilicitude respaldada em decisão judicial recente, é insuperável, pavimentando o juízo de reprovação como única alternativa cabível a essas contas do Legislativo de Pirassununga.

A referida anomalia, diz respeito a aposentadorias de servidores inativos que estariam sendo pagas às custas do Erário Público Municipal, sem a retenção da parte previdenciária cabível, cujo montante atingiu, no exercício em exame, o valor de R\$ 822.851,40, configurando infringência aos arts. 40, 13 e 18, e 201 da Constituição.

A questão não é nova, e vem fomentando acaloradas polêmicas desde que foi apontada pela primeira vez nas contas de 2012², ocasião em que esta Corte, endossando os termos do voto condutor do Insigne Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, recomendou que a Câmara Municipal fizesse cumprir os respectivos dispositivos constitucionais ou alçasse o debate da matéria à esfera judiciária competente, a fim de evitar o comprometimento orçamentário e financeiro no futuro.

Em 2015, após aposentar mais 2 servidores nas mesmas condições, a Câmara anunciou o ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de obrigação de realizar recolhimentos ao INSS de servidores estatutários e inativos, ligados ao regime de previdência próprio (SP PREV) (**processo nº 0002441-58.2016.4.03.6115, TRF 3ª Região**), motivo pelo qual está Corte, por respeito ao princípio da segurança jurídica, cautelosamente postergou a adoção de um juízo definitivo sobre o tema, relevando a falha nas contas de 2015, 2016, 2017 e 2018, até que sobreviesse a decisão definitiva da Justiça Federal.

A Câmara, no entanto, por possuir capacidade postulatória restrita apenas à defesa de seus direitos enquanto instituição, vinculados à independência, funcionamento e ao exercício da representação parlamentar, foi compelida a inserir o Município de Pirassununga no polo ativo, uma vez que a matéria objeto da demanda, era atinente à circunstancial prerrogativa de servidores públicos.

Ocorre que, mesmo após a alteração do polo ativo, foi a Câmara Municipal quem continuou a se manifestar nos autos, por intermédio do advogado Dr. Roberto Pinto de Campo, até que já quase ao final da demanda, a municipalidade ingressou com petição subscrita pela advogada Dra. Érica Regina Pianca, sem, no entanto, legitimar o patrocínio com a respectiva procuração ou cópia do ato de nomeação, a despeito do juízo haver determinado várias vezes, que o Município regularizasse sua representação, sob pena de extinção do feito, mas sem sucesso.

Sobreveio, então, a decisão de 1º grau, consubstanciada em

² (TC-2607/026/12, trânsito em julgado em 24/11/2014)

sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista não existir no ordenamento pátrio, previsão legal a exigir recolhimento de contribuição previdenciária em favor da União, sobre pagamentos efetuados a servidores municipais inativos estatutários, aposentados por meio do Regime Próprio de Previdência. A autora foi ainda condenada aos ônus sucumbenciais, consistentes nas custas, acrescidas de honorários no percentual de 10%.

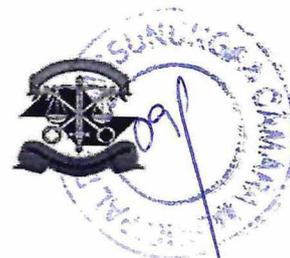
Conquanto já consignada sua limitação postulatória, é a Câmara Municipal quem recorre contra essa decisão, em cujo apelo repisa toda a argumentação já aduzida desde o início da demanda, mas que em face do exaurimento das atribuições da primeira instância, provoca a juntada de contrarrazões e a subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram encaminhados ao gabinete do Eminentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira.

Não demorou para ser levado a julgamento em sessão ordinária da Primeira Turma do TRF-3, que por unanimidade referendou o voto condutor elaborado pelo Insigne Relator, onde é ratificada a limitação da capacidade judiciária da Câmara por não ser detentora de personalidade jurídica.

Confirmou também que o único legitimado para discutir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre vencimento de servidores estatutários inativos da Câmara, era o Município, mas que diante das questões processuais acima, ficou evidenciado o notório desinteresse no deslinde da demanda.

E diante dessa conjuntura, a decisão de 2º grau acertadamente negou provimento ao recurso, confirmando a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade da Câmara Municipal e desinteresse do Município de Pirassununga na causa.

A única alteração imposta pelo v. Acórdão, foi a majoração em 2% dos honorários advocatícios devidos pela parte vencida, totalizando o montante de 12% (doze por cento) do valor da causa, devidamente atualizados.



E conforme comprova a reprodução da certidão extraída desses autos, a decisão transitou em julgado em 20 de agosto de 2020, encontrando-se o processo atualmente, em sede de execução de sentença.



ATELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002441-59.2016.4.03.6115
RELATOR: GAb. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogada do(a) APELANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252-A, ERICA REGINA PIANCA - SP206760-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão ID nº 135275626 transitou em julgado em 20/08/2020.

2.5. Por sua vez, importa ressaltar que o Ministério Público de Contas vem defendendo aguerridamente a tese da irregularidade dessa conduta da Câmara, desde o primeiro registro desse apontamento, em 2012. E na coerência desse entendimento já impetrou Ação de Rescisão de Julgado contra a sentença que ratificou as aposentadorias dos 2 servidores em 2015 (TC-3594.989.15.4), como também interpôs Recursos Ordinários contra as decisões que julgaram regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas à 2017 e 2019 (TC-6157.989.16-1 e TC-5543.989.19-8).

E neste caso concreto, tendo em vista haver chegado a termo a invectiva judicial infrutífera patrocinada pela Câmara, filio-me ao entendimento expresso pelo MPC na sua manifestação do evento 78, compartilhando do seu inteiro teor, “in verbis”:

“No tocante à justificativa de que os recolhimentos previdenciários foram devidamente recolhidos perante o IPESP/SPPREV (alíquota de 6%), é de se ressaltar que o art. 149, §1º, CF, define que a alíquota de tal contribuição: “não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”, fixada em 11% durante o exercício de 2018.

Considerando que a Edilidade assume o ônus do pagamento de proventos para ex-ocupantes de cargos em comissão que passaram à inatividade, eventuais contribuições ao IPESP/SPPREV não eliminam a obrigatoriedade de cobrança de contribuição previdenciária em favor dos

cofres municipais. Além do mais, supracitada contribuição (6%) seria menor do que o mínimo constitucional exigido (11%).

Por fim, há de se ressaltar que o atual regime adotado pela Câmara não encontra guarida constitucional, sendo inviável que o Legislativo continue arcando com o pagamento dos proventos a inativos, como se Instituto de Previdência fosse.

Vale anotar que os pagamentos realizados a ex-comissionados envolvem duas situações distintas (evento 36.11):

a) A situações dos srs. Nilton Tomas Barbosa, Orlando Alves Ferraz e Osmar de Lima, que completaram os requisitos de aposentadoria antes da EC n° 20/1998;

b) A situação dos srs. Roberto Pinto de Campos e Angelina Sônia Dutra Borges, que completaram os requisitos de aposentadoria após a EC n° 20/1998.

Quanto ao primeiro caso, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 22, X7, c/c art. 3° da Lei 9.717/19988, é clara ao afirmar que os Municípios instituirão contribuição para o custeio do regime previdenciário de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

*No tocante ao segundo caso, por preencherem os requisitos de aposentadoria somente após a EC n° 20/1998, os srs. Roberto Pinto de Campos e Angelina Sônia Dutra Borges, deveriam observar o disposto no art. 40, §13, da CF9, que determina que **a eles se aplica o Regime Geral de Previdência Social**, não sendo possível que se aposentem pelo Regime Próprio de Previdência do Município”.*

2.5. Posto isso, e em consonância com o juízo expresso pelo **MPC**, meu **VOTO** é pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em face da gravidade da falha, aplico ao gestor, Sr. **LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**, sanção pecuniária correspondente a 160 UFESPs, nos termos do **artigo 104, II**, do mesmo diploma legal.

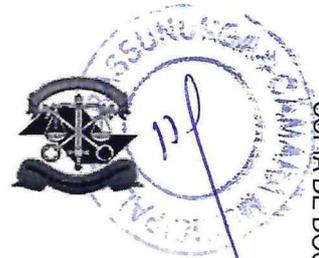
Após trânsito em julgado:

i) Remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de **Pirassununga**, para que tome ciência do inteiro teor do decreto, e implemente as medidas corretivas necessárias.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



ii) Intime-se o apenado, nos termos do inciso I do artigo 91 da Lei Orgânica, para que demonstre no prazo de 30 dias, o pagamento da sanção pecuniária que lhe foi imposta.

iii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade implementou e concluiu as providências corretivas.

iv) Ao final, adote a serventia as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ofm/25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-1 (TCE-SP). Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-47RY-3801-6DUK-6NM1



PROCESSO Nº: **TC-5202.989.18**
INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**
ASSUNTO: **CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2018**

Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Demonstrativos da Câmara Municipal de Pirassununga, pertinentes ao exercício de 2018.

Realizada fiscalização "in loco" a Unidade Regional de Araras – UR - 10 expediu relatório, evento 36.39.

De início, observo que a realização das despesas situou-se abaixo dos duodécimos recebidos, resultando na devolução do saldo não utilizado ao Executivo Municipal. Assim, Câmara não apresentou déficit financeiro.

As despesas da Câmara atenderam ao limite de 7% de que trata o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, totalizando 2,60%.

Observadas, também, as disposições constantes do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que os gastos com a folha de pagamento representaram 45,96% das transferências recebidas (limite = 70%).

A despesa total com remuneração dos Vereadores alcançou 0,29% da receita do Município, portanto, inferior aos 5% previsto no artigo 29, inciso VII, CF, bem como foi realizada em conformidade com a restrição do artigo 37, inciso XI, da mesma Carta.

Os subsídios pagos aos Agentes



Políticos foram fixados em conformidade com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, letra "a", da CF. Não foram apurados pagamentos a maior.

O Legislativo destinou 1,18% da receita corrente líquida às despesas com pessoal, dentro, portanto, do limite de 6%, de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "a", da LRF.

A Câmara, não desrespeitou as disposições contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, atendida regra do artigo 21 da mesma Lei (despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

Registro ainda, posição dos processos relativos aos três últimos exercícios julgados:

- | | | |
|------------------|----------------|-------------|
| • EXERCÍCIO 2017 | TC-6157.989.16 | Em trâmite |
| • EXERCÍCIO 2016 | TC-4967.989.16 | Regulares |
| • EXERCÍCIO 2015 | TC-1073/026/15 | Irregulares |

Assim, considerando os itens retro examinados e, adstrito a minha área de atuação, opino pela regularidade das contas em exame.

À elevada consideração de Vossa
Senhoria.

ATJ, em 26 de março de 2020.

Agni Borragini Junior
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00005543.989.19-8 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Jeferson Ricardo do Couto.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. TOLERÂNCIA. OCORRÊNCIA QUE NUNCA FOI MOTIVO DE RECOMENDAÇÃO. ENCARGOS: INÉRCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROVIDENCIAR ADEQUAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 24 de novembro de 2020, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

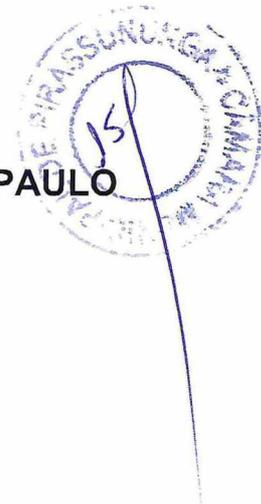
JOSUÉ ROMERO – Relator

scr





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2020**

150 TC-005543.989.19-8 – CONTAS ANUAIS – CÂMARA MUNICIPAL
Câmara Municipal: Pirassununga.
Exercício: 2019.
Presidente: Jeferson Ricardo do Couto.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. TOLERÂNCIA. OCORRÊNCIA QUE NUNCA FOI MOTIVO DE RECOMENDAÇÃO. ENCARGOS: INÉRCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROVIDENCIAR ADEQUAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pirassununga**, relativas ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras - UR-10.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 15), registrou as seguintes ocorrências:

Repasse Financeiros Recebidos e Devolução

- elevada devolução de duodécimos ao final do exercício.

Encargos

- não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de inativos. Essa matéria é objeto de ação judicial nos autos do processo nº 0002441-58.2016.4.03.6115, em trâmite na Justiça Federal (TRF-03) e aguarda julgamento da apelação impetrada pela edilidade

Após notificação de estilo (ev. 30), vieram aos autos justificativas (ev.34) as quais, em linhas gerais, ponderam que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- o orçamento de 2019 foi elaborado no mês de agosto/2018, sendo que o Presidente apenas deu cumprimento a ele;
- a administração procurou gerenciar e economizar gastos e, por consequência, houve devolução de duodécimos;
- o artigo 16 da Lei Orgânica do Município estabelece que a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara somente se deve ao final do exercício;
- a Câmara Municipal cumpriu a determinação do E. Tribunal de Contas quando do julgamento de contas anterior e ajuizou a respectiva ação judicial de modo a resolver a questão dos encargos sociais.

O Ministério Público de Contas (ev.48), em face das ocorrências registradas opina **pela irregularidade da matéria**, enquanto a **SDG** (ev. 60) manifesta-se **pela aprovação** dos demonstrativos, com recomendações.

Contas anteriores:

2018: TC-005202.989.18 - em andamento

2017: TC-006157.989.16 - regular¹

2016: TC-004967.989.16 - regular².

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. de 11/07/2020

² D.O.E. de 23/05/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-005543.989.19

Filiando-me ao entendimento exarado por SDG, considero que as contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **1,67%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente 1,28% da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**. E, da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (50,10%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "c", e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco de sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais dos servidores ativos processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Quanto ao ponto levantado pelo d. MPC, relacionado à devolução de duodécimos em virtude de repasses duodecimais que suplantaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência. A uma, porque nunca foi motivo de recriminação, ressalvas ou recomendação por este Tribunal quando do julgamento de contas anteriores e, a duas, diante das justificativas apresentadas, não restando demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. Não obstante, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante **advertir** que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

Já, sobre os encargos sociais, como bem lembrou a SDG, essa questão foi recentemente examinada nas contas da Edilidade de 2017 (TC-6157/989/16 – D.O.E. de 11/07/2020), as quais foram julgadas regulares com ressalvas em Sessão da Primeira Câmara de 03/03/2020, onde foi acolhido o voto do e. Relator Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo. Naquela oportunidade após considerações sobre o tema e da ação judicial em andamento, determinou-se que o Legislativo instituísse a cobrança de contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e que regularizasse as aposentadorias dos servidores Roberto Pinto de Campos e Angelina Sônia Dutra Borges Agostinho, no que se refere ao regime de previdência aos quais estão vinculados.

Assim, por coerência às decisões promovidas por este Tribunal, penso que a solução das presentes contas de 2019 deve acompanhar o que foi recentemente decidido nas contas de 2017, cujo atendimento por parte da Câmara Municipal somente poderá ser verificado pela fiscalização desta e. Corte no exame do exercício de 2020, quando aquela determinação foi exarada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Pirassununga**, relativas ao exercício de 2019, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinado que o órgão realize com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria e Jurídico para providências.

Piras: 21/05/2021.


Luciana Batista
Presidente

LUCIANA BATISTA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 25.206.910-9, vereadora com assento a esta Casa de Leis e Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, biênio 2021/2022, vêm, respeitosamente, consignar e requerer, conforme especifica:

A Requerente tomou conhecimento através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de que as Contas da Câmara Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 2018, objeto do TC-005202.989.18-2 foram julgadas irregulares, conforme Decisão da Segunda Câmara, cópia anexa.

A Decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas de 2018 determina que o Legislativo implemente as medidas corretivas necessárias relativas a contribuição previdenciária de servidores inativos ocupantes de cargos em comissão, conforme art. 149, § 1º da Constituição Federal.

Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal de Contas, determino, de imediato, seja elaborado e encaminhado para apreciação do Plenário desta Casa de Leis, projeto de lei instituindo a contribuição previdenciária aos servidores inativos da Câmara Municipal, para que ocorra o recolhimento da alíquota de contribuição previdenciária competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pirassununga, 20 de maio de 2021.


Luciana Batista
Presidente

Data: 13/05/2021

SPLEG - D.O. de São Paulo - Poder Legislativo

Câmara Municipal De Pirassununga
Câmara Municipal De Pirassununga

(1/1)

A

Alerte - Automatização de Leitura e Recortes de Diários Oficiais
Tel. (21) 2215-4897 email: alerte@alerte.com.br
Homepage: www.alerte.com.br

Diário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do dia 13/05/2021
TRIBUNAL PLENO
Verifique em: <http://diarios.alerte.com.br/e3ead0ab200c86dbe9ab1854c6208e0c.pdf#page=51>

Página: 51

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFOR-
MA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO
TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Ramalho
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Élida Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO Jéssica Helena
Rocha Vieira Couto
SECRETÁRIO Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Con-
selheiros Dimas Ramalho e Renato Martins Costa e do Auditor
Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez
horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª
Sessão Ordinária, realizada em 27 de abril de 2021.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga
à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista
antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos
processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da
esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão solicitou susten-
tação oral do item 76, processo TC-008607.989.20-9.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem
do dia.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE.

77 TC-005202.989.18-2

► Câmara Municipal: Pirassununga.

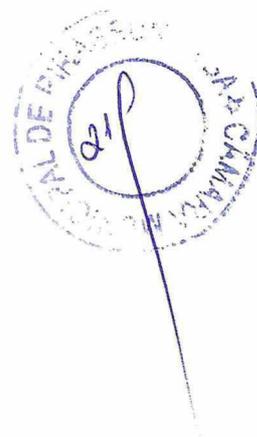
Exercício: 2018.

Presidente: Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

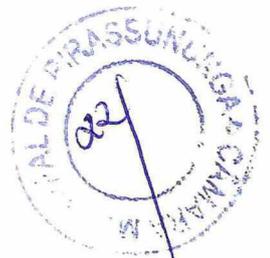
Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e
Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Con-
selheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto
no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III,
alínea "b", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, deci-
diu julgar irregulares as contas da ► Câmara Municipal de Piras-
sununga, relativas ao exercício de 2018, excepcionando even-
tuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, em face da gravidade da falha, aplicar ao Gestor, Senhor Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, sanção pecuniária correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo, para que tome ciência de todo o teor do decreto.

Determinou, também, ao apenado seja intimado, nos termos do inciso I, do artigo 91 da Lei Orgânica, para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da sanção pecuniária que lhe foi imposta, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade implementou e concluiu as providências corretivas. Determinou, por fim, à serventia que adote as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

FIM DO RECORRE



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 04/05/2021

GCDR-25

77 TC-005202.989.18-2

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2018.

Presidente: Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ARARAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS À DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA CÂMARA PELO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SEM A RETENÇÃO DA PARTE PREVIDENCIÁRIA CABÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**.

1.2. Após inspeção *"in loco"*, a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, elaborou seu relatório acostado no evento 34, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ Ausência de efetividade na atuação do Controle Interno;

B.4.1. ENCARGOS:

→ Não recolhimento de INSS sobre a folha de Inativos;

→ A Certidão Negativa de Débitos não foi disponibilizada, porque o CNPJ da Câmara está atrelado ao da Prefeitura que possui parcelamentos de impostos junto à Receita;

→ Recolhimento de FGTS dos servidores comissionados até março de 2018;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ Publicação extemporânea do RGF do legislativo do 3º Quadrimestre de 2018;

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- Não acatamento do Parecer Prévio de 2015 do TCE.

1.3. Regularmente notificado por 2 vezes, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 41 e 64), o **Sr. LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**, apresentou suas justificativas em ambas as oportunidades, inseridas nos eventos 47 e 72.

1.4. A **Assessoria Econômico/financeira** analisou os demonstrativos e manifestou-se pela regularidade das contas. Por sua vez o **Ministério Público de Contas**, em respeito à ampla defesa, requereu nova notificação do responsável para lhe oportunizar a apresentação de justificativas complementares em relação a 2 inconformidades supletivas que entendeu existentes, relativas à concessão do RGA no subsídio dos agentes políticos e à excessiva a devolução de duodécimos (eventos 54 e 60).

1.5. Retornando os autos ao **MPC** para sua manifestação conclusiva, o parquet opinou sentido da irregularidade das contas por entender que o orçamento Legislativo foi superestimado, e o pagamento de aposentadorias a servidores ocupantes de cargos em comissão, sem a correspondente contribuição previdenciária (evento 78).

1.6. Ainda, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.7. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹2019 - TC-5543/989/19
2017 - TC-6157/989/16
2016 - TC-4967/989/16

Regularidade *Recurso do MPC* *DOE: 19/12/2020*
Regularidade *Recurso do MPC* *DOE: 11/07/2020*
Regularidade *DOE: 05/11/2019*

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício fiscal de **2018**.

2.2. De plano, verifica-se que a gestão legislativa observou os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a Origem apresentou justificativas consistentes no enfretamento das inconformidades catalogadas no relatório da fiscalização, que, a meu ver, autorizam a remissão dos óbices constantes dos itens **A.2. CONTROLE INTERNO; D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** e **D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**.

Na mesma senda, considero igualmente superadas as insurgências relativas à ausência da Certidão Negativa de Débito e ao recolhimento de FGTS em benefício dos servidores comissionados. No primeiro caso, porque estando o CNPJ da Câmara atrelado ao da Prefeitura, e possuindo esta última, parcelamentos junto à Receita, a impossibilidade temporária de expedição da CND não decorre por culpa da Edilidade. E quanto ao FGTS, em razão do plenário desta Corte de Contas haver firmado entendimento no sentido de não mais recomendar a cessação desses pagamentos, até que essa matéria seja pacificada pelas instâncias competentes.

2.4. Todavia, remanesce uma falha substancial assinalada no item **B.4.1. ENCARGOS**, que por sua ilicitude respaldada em decisão judicial recente, é insuperável, pavimentando o juízo de reprovação como única alternativa cabível a essas contas do Legislativo de Pirassununga.

A referida anomalia, diz respeito a aposentadorias de servidores inativos que estariam sendo pagas às custas do Erário Público Municipal, sem a retenção da parte previdenciária cabível, cujo montante atingiu, no exercício em exame, o valor de R\$ 822.851,40, configurando infringência aos arts. 40, 13 e 18, e 201 da Constituição.

A questão não é nova, e vem fomentando acaloradas polêmicas desde que foi apontada pela primeira vez nas contas de 2012², ocasião em que esta Corte, endossando os termos do voto condutor do Insigne Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, recomendou que a Câmara Municipal fizesse cumprir os respectivos dispositivos constitucionais ou alçasse o debate da matéria à esfera judiciária competente, a fim de evitar o comprometimento orçamentário e financeiro no futuro.

Em 2015, após aposentar mais 2 servidores nas mesmas condições, a Câmara anunciou o ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de obrigação de realizar recolhimentos ao INSS de servidores estatutários e inativos, ligados ao regime de previdência próprio (SP PREV) (**processo nº 0002441-58.2016.4.03.6115, TRF 3ª Região**), motivo pelo qual está Corte, por respeito ao princípio da segurança jurídica, cautelosamente postergou a adoção de um juízo definitivo sobre o tema, relevando a falha nas contas de 2015, 2016, 2017 e 2018, até que sobreviesse a decisão definitiva da Justiça Federal.

A Câmara, no entanto, por possuir capacidade postulatória restrita apenas à defesa de seus direitos enquanto instituição, vinculados à independência, funcionamento e ao exercício da representação parlamentar, foi compelida a inserir o Município de Pirassununga no polo ativo, uma vez que a matéria objeto da demanda, era atinente à circunstancial prerrogativa de servidores públicos.

Ocorre que, mesmo após a alteração do polo ativo, foi a Câmara Municipal quem continuou a se manifestar nos autos, por intermédio do advogado Dr. Roberto Pinto de Campo, até que já quase ao final da demanda, a municipalidade ingressou com petição subscrita pela advogada Dra. Érica Regina Pianca, sem, no entanto, legitimar o patrocínio com a respectiva procuração ou cópia do ato de nomeação, a despeito do juízo haver determinado várias vezes, que o Município regularizasse sua representação, sob pena de extinção do feito, mas sem sucesso.

Sobreveio, então, a decisão de 1º grau, consubstanciada em

² (TC-2607/026/12, trânsito em julgado em 24/11/2014)

E conforme comprova a reprodução da certidão extraída desses autos, a decisão transitou em julgado em 20 de agosto de 2020, encontrando-se o processo atualmente, em sede de execução de sentença.



APelação CÍVEL Nº 0000441-50.2016.4.02.6115
RELATOR: G-5. 05 - DES. FED. HELIO INOUEIRA
APELANTE: MUN. CÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO(A) APELANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP60152-A, ERICA REGINA PIANÇA - SP206780-A
APELADO(A): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROSECUTOR(A): P. 1.0. CIDADANIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certidão do fô que a Autêntica ID nº 135275626 transitou em julgado em 20/08/2020

2.5. Por sua vez, importa ressaltar que o Ministério Público de Contas vem defendendo aguerridamente a tese da irregularidade dessa conduta da Câmara, desde o primeiro registro desse apontamento, em 2012. E na coerência desse entendimento já impetrou Ação de Rescisão de Julgado contra a sentença que ratificou as aposentadorias dos 2 servidores em 2015 (TC-3594.989.15.4), como também interpôs Recursos Ordinários contra as decisões que julgaram regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas à 2017 e 2019 (TC-6157.989.16-1 e TC-5543.989.19-8).

E neste caso concreto, tendo em vista haver chegado a termo a invectiva judicial infrutífera patrocinada pela Câmara, filio-me ao entendimento expresso pelo MPC na sua manifestação do evento 78, compartilhando do seu inteiro teor, "in verbis":

“No tocante à justificativa de que os recolhimentos previdenciários foram devidamente recolhidos perante o IPESP/SPPREV (alíquota de 6%), é de se ressaltar que o art. 149, §1º, CF, define que a alíquota de tal contribuição: “não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”, fixada em 11% durante o exercício de 2018.

Considerando que a Edilidade assume o ônus do pagamento de proventos para ex-ocupantes de cargos em comissão que passaram à inatividade, eventuais contribuições ao IPESP/SPPREV não eliminam a obrigatoriedade de cobrança de contribuição previdenciária em favor dos

cofres municipais. Além do mais, supracitada contribuição (6%) seria menor do que o mínimo constitucional exigido (11%).

Por fim, há de se ressaltar que o atual regime adotado pela Câmara não encontra guarida constitucional, sendo inviável que o Legislativo continue arcando com o pagamento dos proventos a inativos, como se Instituto de Previdência fosse.

Vale anotar que os pagamentos realizados a ex-comissionados envolvem duas situações distintas (evento 36.11):

a) A situações dos srs. Nilton Tomas Barbosa, Orlando Alves Ferraz e Osmar de Lima, que completaram os requisitos de aposentadoria antes da EC n° 20/1998;

b) A situação dos srs. Roberto Pinto de Campos e Angelina Sônia Dutra Borges, que completaram os requisitos de aposentadoria após a EC n° 20/1998.

Quanto ao primeiro caso, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 22, X7, c/c art. 3° da Lei 9.717/19988, é clara ao afirmar que os Municípios instituirão contribuição para o custeio do regime previdenciário de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

No tocante ao segundo caso, por preencherem os requisitos de aposentadoria somente após a EC n° 20/1998, os srs. Roberto Pinto de Campos e Angelina Sônia Dutra Borges, deveriam observar o disposto no art. 40, §13, da CF9, que determina que a eles se aplica o Regime Geral de Previdência Social, não sendo possível que se aposentem pelo Regime Próprio de Previdência do Município”.

2.5. Posto isso, e em consonância com o juízo expresso pelo **MPC**, meu **VOTO** é pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em face da gravidade da falha, aplico ao gestor, Sr. **LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**, sanção pecuniária correspondente a 160 UFESPs, nos termos do **artigo 104, II**, do mesmo diploma legal.

Após trânsito em julgado:

i) Remeta-se cópia da decisão, por **ofício**, ao Legislativo de **Pirassununga**, para que tome ciência do inteiro teor do decreto, e implemente as medidas corretivas necessárias.



PROCESSO Nº: TC-5202.989.18
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2018

Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Demonstrativos da Câmara Municipal de Pirassununga, pertinentes ao exercício de 2018.

Realizada fiscalização "in loco" a Unidade Regional de Araras – UR - 10 expediu relatório, evento 36.39.

De início, observo que a realização das despesas situou-se abaixo dos duodécimos recebidos, resultando na devolução do saldo não utilizado ao Executivo Municipal. Assim, Câmara não apresentou déficit financeiro.

As despesas da Câmara atenderam ao limite de 7% de que trata o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, totalizando 2,60%.

Observadas, também, as disposições constantes do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que os gastos com a folha de pagamento representaram 45,96% das transferências recebidas (limite = 70%).

A despesa total com remuneração dos Vereadores alcançou 0,29% da receita do Município, portanto, inferior aos 5% previsto no artigo 29, inciso VII, CF, bem como foi realizada em conformidade com a restrição do artigo 37, inciso XI, da mesma Carta.

Os subsídios pagos aos Agentes



Políticos foram fixados em conformidade com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, letra "a", da CF. Não foram apurados pagamentos a maior.

O Legislativo destinou 1,18% da receita corrente líquida às despesas com pessoal, dentro, portanto, do limite de 6%, de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "a", da LRF.

A Câmara, não desrespeitou as disposições contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, atendida regra do artigo 21 da mesma Lei (despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

Registro ainda, posição dos processos relativos aos três últimos exercícios julgados:

- | | | |
|------------------|----------------|-------------|
| • EXERCÍCIO 2017 | TC-6157.989.16 | Em trâmite |
| • EXERCÍCIO 2016 | TC-4967.989.16 | Regulares |
| • EXERCÍCIO 2015 | TC-1073/026/15 | Irregulares |

Assim, considerando os itens retro examinados e, adstrito a minha área de atuação, opino pela regularidade das contas em exame.

À elevada consideração de Vossa
Senhoria.

ATJ, em 26 de março de 2020.

Agni Borragini Junior
Assessoria Técnica

ii) Intime-se o apenado, nos termos do inciso I do artigo 91 da Lei Orgânica, para que demonstre no prazo de 30 dias, o pagamento da sanção pecuniária que lhe foi imposta.

iii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade implementou e concluiu as providências corretivas.

iv) Ao final, adote a serventia as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ofm:25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-05-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2018, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, em face da gravidade da falha, aplicar ao Gestor, Senhor Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, sanção pecuniária correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp,

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo, para que tome ciência de todo o teor do decreto.

Determinou, também, ao apenado seja intimado, nos termos do inciso I, do artigo 91 da Lei Orgânica, para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da sanção pecuniária que lhe foi imposta, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade implementou e concluiu as providências corretivas.

Determinou, por fim, à serventia que adote as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-005202.989.18-2
Municipal

- juntar ou certificar.
- Oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- Notificar o responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização Competente para:
 - Cumprir o determinado no voto do Relator.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista de inelegíveis.

SDG-1, em 10 de maio de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/cleo

Assunto **Projeto de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2021-05-24 16:48



- Projeto de Resolução 01-2021.pdf(~1,1 MB)
- Projeto de Resolução 02-2021.pdf(~6,9 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Resolução nº 01/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que visa reajustar o vale-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, de que trata a Resolução nº 194, de 15 de maio de 2013; e
- **Projeto de Resolução nº 02/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que estabelece fixação de alíquota de contribuição para servidores camarários inativos.

Atenciosamente,

--

Renata aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02/2021

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA DOS VEREADORES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que visa estabelecer fixação de alíquota de contribuição para servidores camarários inativos.

De acordo com Art. 1º da propositura, os servidores camarários inativos deverão recolher aos cofres públicos alíquota de contribuição com observância das alíquotas previstas no art. 11 e seus parágrafos da emenda constitucional nº 103 de 2019.

Nos termos do art. 74 da resolução 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal), alterada pela resolução 217 de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta consultoria jurídica elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 25 de maio de 2021, chegou-me o referido projeto de resolução, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente cumpre salientar que compete privativamente a câmara dos vereadores privativamente nos termos do art. 26, III da Lei orgânica dispor sobre a organização dos seus administrativos. Assim como o art. 33, §2º, I da LOM.

02777-Câmara Pirassununga-26/05/2021-32/04063063700053 1



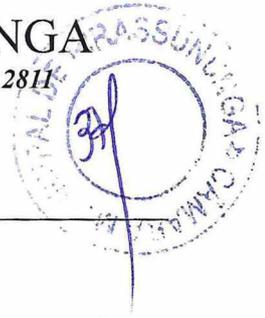
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Cumpre-me salientar que na justificativa da proposta a explicação para a aludida propositura, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, ressaltou a necessidade de que os servidores camarários inativos, por ocasião das contas de 2018 determinou de forma expressa à Câmara que instituisse contribuição, ante a ausência de regime próprio da previdência municipal.

Diante de todo exposto, por ser de competência da câmara, e trata-se do atendimento de uma recomendação do TCE. Logo entendo pela regularidade formal do projeto.

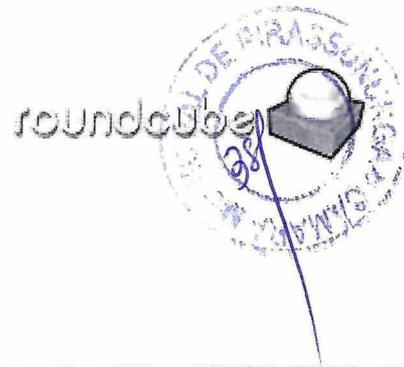
Ademais o objeto da propositura não possui nenhum vício jurídico.

3. CONCLUSÃO

Ante exposto, observada a recomendação, esta assessoria jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica da tramitação do Projeto de resolução 02/2021, que se reveste de constitucionalidade formal e material, legalidade e boa técnica legislativa.

Pirassununga, 26 de maio de 2021.


Dr. Sérgio Cans Montebelo
Analista Legislativo Advogado
OAB/SP 336.440



Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-05-27 15:47

Prioridade Normal

Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-05-27 **Hora:** 15:47:13
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.112

Informação do Documento

Título: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Referência: Projeto de Resolução nº 02/2021

Autoria: Mesa Diretora da Câmara

Ementa: Projeto de Resolução que estabelece fixação de alíquota de Contribuição para servidores inativos da Câmara dos Vereadores.

Descricao:

Referência: Projeto de resolução nº 03/2021

Autoria: Vereador Natal Furlan

Ementa: Projeto de Resolução que altera o art. 94 da resolução nº 165 de 13 de abril de 2005, O Regimento Interno.

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: pareceres_27_05_2021.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 8674155

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

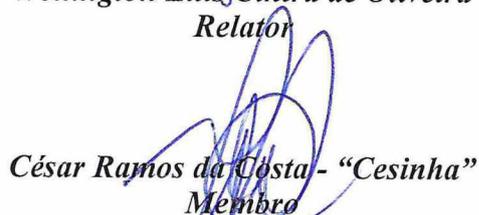
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Resolução nº 02/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que **estabelece fixação de alíquotas de contribuição para servidores camarários inativos**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 31 MAI 2021


Sandra Valéria Vadala Muller
Presidente


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Relator


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Resolução nº 02/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que **estabelece fixação de alíquotas de contribuição para servidores camarários inativos**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 31 MAI 2021

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Natal Furlan
Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



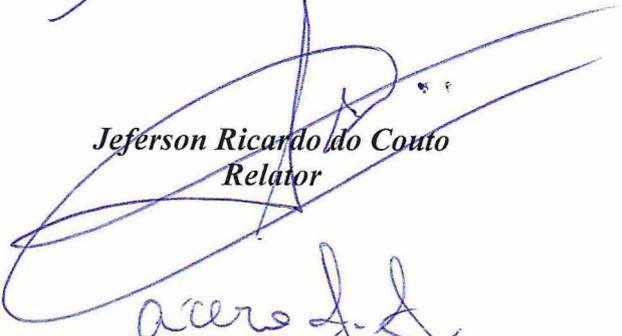
PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

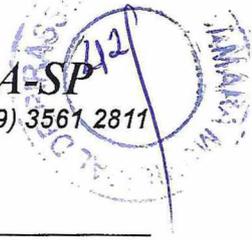
Esta Comissão, examinando o **Projeto de Resolução n° 02/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que **estabelece fixação de alíquotas de contribuição para servidores camarários inativos**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 31 MAI 2021


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Cicero Justino da Silva
Membro



REQUERIMENTO
Nº 413/2021

APROVADO

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 31 MAI 2021 de


PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, que seja incluído e apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, o **Projeto de Resolução nº 02/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que **estabelece fixação de alíquotas de contribuição para servidores camarários inativos.**

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Natal Lulian

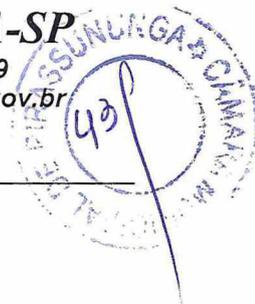
Cícero F. da Silva
Vereador

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



RESOLUÇÃO Nº 229

"Estabelece fixação de alíquota de contribuição para servidores camarários inativos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os servidores camarários inativos deverão recolher aos cofres públicos alíquota de contribuição com observância das alíquotas previstas no artigo 11 e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Resolução, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 01 de junho de 2021.


Luciana Batista
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

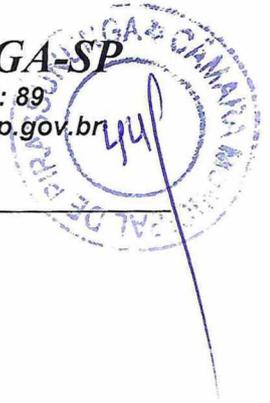
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral de Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 095, de 1º de junho de 2021, da **Resolução nº 229, de 01 de junho de 2020, que “estabelece fixação de alíquotas de contribuição para servidores camarários inativos”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Resolução nº 02/2021, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 08 de junho de 2021.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 1º de junho de 2021 | Ano 08 | Nº 095

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

PORTARIA Nº 874. Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo. No uso de suas atribuições legais, e considerando o deliberado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga para criação de Comissão Especial de Inquérito, que "visa apurar os fatos de horas extras pagas a servidores municipais", baixa a seguinte Portaria: Art. 1º Em razão do deliberado em Sessão Ordinária de 31 de maio de 2021, foram indicados, respeitada a representação proporcional dos partidos, os Vereadores: Carlos Luiz de Deus (PP), Natal Furlan (PSD) e Wellington Luis Cintra de Oliveira (Republicanos). Art. 2º Determino que, sob a presidência do Vereador mais idoso seja feita a eleição dentro do organismo para Presidente e Relator. Art. 3º Ficam designados os servidores camarários Diogo Cano Montebelo, Analista Legislativo Advogado; Roberto Pinto de Campos, Assessor Jurídico; Nilton Tomas Barbosa, Assessor Legislativo; Elton Otto, Analista Técnico Legislativo Financeiro; Fábio Augusto Garcia, Assessor de Gabinete e Renata Aparecida Trindade, Analista Legislativo Secretaria para auxiliar os trabalhos. Art. 4º Fica assinalado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para conclusão dos trabalhos, prorrogável por até a metade, a pedido e mediante deliberação plenária (Art. 43, § 2º do R.I.). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 01 de junho de 2021. **Luciana Batista, Presidente.** Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Adriana Aparecida Merenciano. Diretora Geral da Secretaria.

RESOLUÇÃO Nº 228. Visa reajustar o valor do vale-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, de que trata a Resolução nº 194, de 15 de maio de 2013. A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO: Art. 1º A partir de 1º de maio do fluente ano, ficam reajustados em 7,81% (sete inteiros e oitenta e um décimos por cento) os valores do vale-alimentação dos servidores ativos da Câmara Municipal de Pirassununga, constantes nos incisos I e II do artigo 3º da Resolução nº 194 de 15 de maio de 2013, passando a vigorarem com as seguintes redações: Art. 3º..... I – R\$ 724,58 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para os servidores assíduos; e, II – R\$ 547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para os servidores que se ausentaram ao trabalho, observado os requisitos do Artigo 1º desta

Resolução." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário. Pirassununga, 01 de junho de 2021. **Luciana Batista, Presidente.** Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Adriana Aparecida Merenciano. Diretora Geral de Secretaria.

RESOLUÇÃO Nº 229. Estabelece fixação de alíquota de contribuição para servidores camarários inativos. A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO: Art. 1º Os servidores camarários inativos deverão recolher aos cofres públicos alíquota de contribuição com observância das alíquotas previstas no artigo 11 e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Art. 2º O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Resolução, para seu fiel cumprimento. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 01 de junho de 2021. **Luciana Batista, Presidente.** Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Adriana Aparecida Merenciano. Diretora Geral de Secretaria.

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Seção de Licitação

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Edital: 42/21. Processo Administrativo: 1728/21. Pregão Presencial: 02/21. Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública. Adjudicado para a empresa: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, o item: 01. Pirassununga, 28 de maio de 2021. Alessandra Rossani Scholling – Resp. p/ Pregoeira/ Dr. Milton Dimas Tadeu Urban - Prefeito de Pirassununga.

Seção de Material

Processo Administrativo: 2540/21. Modalidade: Dispensa de Licitação nº 109/2021. Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Homologação e Ratificação: 28/05/2021. Proponentes: 03 (três). Empresa Adjudicada e Contratada: LUIS GUSTAVO MARQUES BERNARDO LTDA. Valor: R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais). Autorização de Fornecimento nº